

Supremo Tribunal Federal
COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 09.09.2005
EMENTÁRIO Nº 2 2 0 4 - 3

16/08/2005

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 390.939-8 MARANHÃO

RELATORA	: MIN. ELLEN GRACIE
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO(A/S)	: PGE-MA - RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO
RECORRIDO(A/S)	: SAMILA COELHO DE MORAIS
ADVOGADO(A/S)	: DALMO RIBEIRO MARTINS

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROVA FÍSICA. ALTERAÇÃO NO EDITAL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PUBLICIDADE.

1. Alterações no edital do concurso para agente penitenciário, na parte que disciplinou o exercício abdominal, para sanar erro material, mediante uma "errata" publicada dias antes da realização da prova física no Diário Oficial do Estado.

2. Desnecessária a sua veiculação em jornais de grande circulação. A divulgação no Diário Oficial é suficiente *per se* para dar publicidade a um ato administrativo.

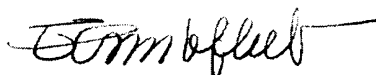
3. A Administração pode, a qualquer tempo, corrigir seus atos e, no presente caso, garantiu aos candidatos prazo razoável para o conhecimento prévio do exercício a ser realizado.

4. Recurso extraordinário conhecido e provido.

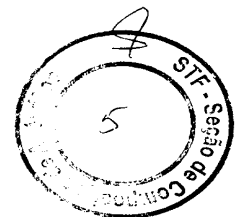
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 16 de agosto de 2005.



Ellen Gracie - Relatora



Supremo Tribunal Federal

16/08/2005

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 390.939-8 MARANHÃO

RELATORA	:	MIN. ELLEN GRACIE
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO(A/S)	:	PGE-MA - RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO
RECORRIDO(A/S)	:	SAMILA COELHO DE MORAIS
ADVOGADO(A/S)	:	DALMO RIBEIRO MARTINS

RELATÓRIO

A Senhora Ministra Ellen Gracie: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão que deferiu mandado de segurança em favor da recorrida, para permitir-lhe o prosseguimento no concurso para o cargo de agente penitenciário, não obstante a sua reprovação na prova de abdominais executada durante teste físico. A Corte de origem entendeu que as modificações dessa prova dias antes da sua realização deveriam ter sido divulgadas não apenas no Diário Oficial do Estado, mas, também, em jornais de grande circulação, sob pena de ofensa aos princípios da publicidade e da razoabilidade.

O Estado do Maranhão alega que as alterações nas regras do exercício abdominal tiveram por finalidade corrigir imperfeições de redação, que tornavam o seu conteúdo obscuro, sem alterar as marcas mínimas a serem alcançadas pelos candidatos.

Sustenta, ainda, ser dispensável a veiculação da mudança no edital em jornais de grande circulação, bastando da publicação no Diário Oficial do Estado para se atender aos princípios da razoabilidade e da publicidade.

Sem contra-razões, o recurso extraordinário foi admitido mediante o despacho de fls. 119/121.

Em parecer da lavra do Dr. Paulo de Tarso Braz Lucas, o Ministério Público Federal opinou pelo não-conhecimento do apelo.

É o relatório.



VOTO

A Senhora Ministra Ellen Gracie - (Relatora): Questionam-se no presente feito alterações no edital do concurso para agente penitenciário, na parte que disciplinou o exercício abdominal.

Esta era a redação original:

“Prova 04 – Flexões Abdominais: ‘Consiste em o candidato executar exercícios abdominais, por flexão de braços, deitado em decúbito ventral, em um maior número de repetições dentro de suas possibilidades, no período de 01 minuto, obedecendo à tabela de pontuação abaixo:

Omissis” (fl. 61).

Uma “errata” publicada dez dias antes da realização da prova física deu nova redação a esse item:

“Prova 04 – Flexões Abdominais: ‘Consiste em o candidato executar exercícios abdominais, por flexão de tronco, em decúbito dorsal em um maior número de repetições tocando os cotovelos nos joelhos ou coxas, no período de 01 minuto.” (Fl. 57)

Como se vê, na redação original, embora o título da prova fosse “flexão abdominal”, na sua descrição constava “flexão de braços”, mostrando-se evidente a sua contradição. A Administração, portanto, limitou-se a sanar mero erro material, mediante a publicação de “errata” no Diário Oficial do Estado.

Diante desses fatos, a Corte de origem manifestou-se nos seguintes termos:

“Todavia, no tocante, à ofensa aos princípios da razoabilidade e publicidade, entendo assistir razão à impetrante. Não resta a menor dúvida de que a alteração repentina do tipo e do número de flexões abdominais aumentou o grau de dificuldade da prova, causando prejuízo à impetrante, que não estava preparada para o tipo de exercício alterado de súbito pela Administração.

RE 390.939 / MA

Supremo Tribunal Federal

Além disso, embora prevista no edital, a publicação da errata jamais poderia ter sido realizada apenas no Diário Oficial, mas também em outros jornais de grande circulação, a fim de garantir a ampla publicidade do certame.

A modificação repentina dos exercícios físicos e a carência de publicidade da 'errata' em jornais de grande circulação, merecem rigoroso controle do Poder Judiciário diante da inobservância de princípios constitucionais elementares, como publicidade e razoabilidade." (Fls. 99/100)

Tem razão o Estado ao defender a desnecessidade da publicação dessa alteração no edital em jornais de grande circulação. A veiculação no Diário Oficial é suficiente *per se* para dar publicidade a um ato administrativo.

Ademais, a Administração pode, a qualquer tempo, corrigir seus atos e, no presente caso, o fez oportunamente dez dias antes da realização da prova física, prazo razoável para garantir a candidatos que já estejam se preparando para a prova física o conhecimento prévio do exercício a ser realizado.

A retificação ora tratada atingiu, indistintamente, todos os candidatos. A Corte de origem, ao determinar que a recorrida participasse das demais fases do concurso, concedeu-lhe vantagem indevida sobre outros candidatos, que, igualmente, não lograram êxito na prova física.

Diante do exposto, **conheço** do recurso e **lhe dou provimento**.



Ministra Ellen Gracie

imf

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 390.939-8

PROCED.: MARANHÃO

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE

RECTE.(S): ESTADO DO MARANHÃO

ADV.(A/S): PGE-MA - RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO

RECDO.(A/S): SAMILA COELHO DE MORAIS

ADV.(A/S): DALMO RIBEIRO MARTINS

Decisão: A Turma, por votação unânime, **conheceu** do recurso extraordinário e lhe **deu** provimento, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Carlos Velloso. 2ª Turma, 16.08.2005.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Senhores Ministros Carlos Velloso, Ellen Gracie, Gilmar Mendes e Joaquim Barbosa.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador